



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.010490/2017-38

SUMÁRIO

PROPONENTE: Müllereyng Auditores Independentes S/S – EPP

ACUSAÇÃO: emissão dos relatórios de auditoria das demonstrações financeiras dos exercícios findos de 31.12.2011 a 31.12.2016 — ou seja, por 6 (seis) anos consecutivos — das Indústrias de Azulejos da Bahia S.A. (descumprimento do art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99).

PROPOSTA: pagar à CVM R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Müllereyng Auditores Independentes S/S – EPP** (“Müllereyng”) nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC.

FATOS

2. Em levantamento procedido pela Gerência de Normas de Auditoria — GNA, com o objetivo de verificar o cumprimento da regra da rotatividade dos auditores independentes, foi constatado que a companhia aberta **Indústrias de Azulejos da Bahia S.A. (“Companhia” ou “Azulejos da Bahia”)** teve suas demonstrações contábeis auditadas pela **Müllereyng** entre os exercícios de 2011 a 2016.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. Da análise dos fatos, a GNA verificou que os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Azulejos da Bahia, no período de 2011 a 2016, foram emitidos e assinados por José Henrique Eyng, como responsável técnico da Müllereyng.

4. O art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99 determina que:

“O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.”

5. No presente caso, a Müllereyng permaneceu como auditor da Azulejos da Bahia por 06 (seis) anos consecutivos, enquanto a norma prevê o período máximo de 05 (cinco) anos. Ou seja, o prazo máximo para permanência como auditores da Companhia se encerraria com as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2015.

6. Ademais, a SNC considerou inaceitável o argumento apresentado pela sociedade de auditoria e pelo seu responsável técnico de que não perceberam que 5 (cinco) exercícios já haviam passado e que seria *necessário o cancelamento do contrato de auditoria*.

RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da Müllereyng Auditores Independentes S/S – EPP por realizar os trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis do exercício findo em 31.12.2016 da companhia aberta Indústrias de Azulejos da Bahia S.A. (infração ao art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Após ser intimada e junto com seus argumentos de defesa, a acusada apresentou proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

9. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e concluiu pela inexistência de óbice à celebração do acordo (PARECER Nº 43/2018/GJU 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 24.04.2018,

consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta apresentada. Dessa forma, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

11. Conforme solicitação realizada junto ao CTC, esse se reuniu, em 19.06.2018^[1], com José Henrique Eyng, responsável técnico e representante da Müllereyng.

12. Após considerações gerais sobre a Müllereyng e sobre o caso concreto, o representante manifestou surpresa com termos da contraproposta apresentada pelo Comitê. Na visão daquele, a contraproposta é desproporcional ao caso em tela, visto que a Azulejos da Bahia é uma empresa que há 18 (dezoito) anos encontra-se sem atividades operacionais. Dessa forma, ao longo desses anos, os números e as informações contidas nas demonstrações contábeis se mantêm praticamente os mesmos, não sendo apresentado nenhum faturamento e a movimentação se resumindo apenas ao pagamento de pequenas despesas. Assim, entende que a regra dos auditores, que tem a finalidade de evitar “vínculos” e, portanto, o risco para a empresa auditada, foi mitigado. Tanto o é que não foram causados prejuízos à Companhia nem ao mercado. Assim, apresentou uma nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 10.000,00, valor correspondente à metade do valor cobrado de honorários e, na visão do representante, proporcional ao caso concreto.

13. Inicialmente, o Comitê manifestou que o primeiro requisito considerado é se o caso concreto é vocacionado ou não à celebração de Termo de Compromisso. A esse respeito, informou que o caso em tela seria propício à celebração de tal acordo.

14. Após, salientou que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, não lhe competindo, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Dessa forma, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares, não havendo, no caso em tela, fato que justificasse um descolamento desse entendimento. Na visão do Comitê, considerando a relevância para a autarquia do trabalho de auditoria e a gravidade da infração cometida, contraproposta inferior não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

15. Assim, após mais algumas alegações por ambas as partes, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação do acusado.

16. Tempestivamente, Müllereyng apresentou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência

em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[2].

18. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, é considerada como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

19. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 03.07.2018^[3], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Müllereyng Auditores Independentes S/S – EPP**.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

^[1] Além do representante da proponente, estavam presentes os membros titulares da SGE, SNC, SPS, SFI, SEP e SMI.

^[2] A proponente não consta como acusada em outros processos instaurados pela CVM.

^[3] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SPS, SMI e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 30/08/2018, às 12:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/08/2018, às 12:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/08/2018, às 15:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Augusto Gomes Filho, Superintendente em exercício**, em 30/08/2018, às 16:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/08/2018, às 19:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador



0589061 e o código CRC **5ADB4394**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0589061** and the "Código CRC" **5ADB4394**.*
